

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

JMS

PROCESSO Nº: 11080/005.909/93-28

RECURSO Nº: 01.110

MATÉRIA : PIS - EXS: 1988 A 1990

RECORRENTE : CERAMICA STELLA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

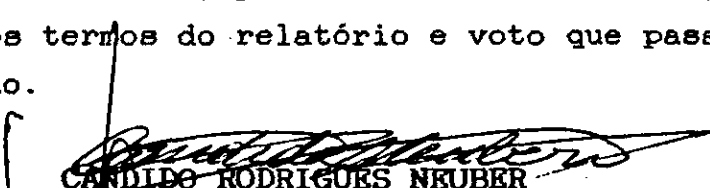
SESSÃO DE : 17 de abril de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.362

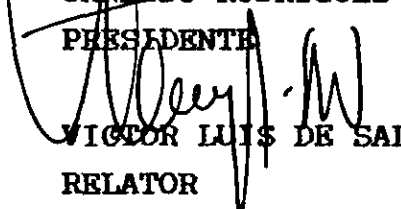
PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIOS DE 1988/1990 - Na revogação dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 é indevida a pertinente exação da contribuição sob os auspícios de tais diplomas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERAMICA STELLA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes e Márcio Machado Caldeira.



Processo nº11.080/005.909/93-28

2.

Recurso nº01.110

Acórdão nº 103-17.362

Recorrente: Cerâmica Stella Indústria e Comércio Ltda.

RELATÓRIO

A decisão monocrática deu pela integral procedência do Auto de Infração vestibular que exigira o recolhimento de certas contribuições para o "Programa de Integração Social" a troco da respectiva falta de recolhimento em relação ao período e base de cálculo declinados.

Em seu apelo a parte recursante se volta principalmente contra a constitucionalidade da exação.

É o breve relato.



9

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, atento à declarada inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, em base dos quais se suportou a exação, diplomas por sinal já tornados sem efeito pela competente Resolução do Senado Federal a partir da declaração de inconstitucionalidade emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o Auto de Infração vestibular.

Ao ensejo e se for o caso, providenciará a repartição à constituição de novo lançamento, obedecidos os pertinentes parâmetros do fato gerador, alíquota e prazo de recolhimento.

É como voto.

Brasília (DF), em 17 de abril de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

